

**FUNDAÇÃO ARTE E CULTURA DE ILHABELA - FUNDACI
CONVITE Nº 002/2020 – PROC Nº 082/2020**

**COMUNICADO DE DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DOS
RECURSOS REFERENTES AO CONVITE Nº002/2020**

A **FUNDAÇÃO ARTE E CULTURA DE ILHABELA - FUNDACI**, nos termos da Legislação vigente **DIVULGA** o resultado do julgamento dos recursos interpostos às empresas Misael Artz – CNPJ 32.842.071/0001-28, e a empresa Ponto X – CNPJ 32.807.225/0001-40, por haver apresentado envelope de proposta comercial, solicitada no Edital Convite 002/2020, com documentação que gerou ambiguidade de valores.

Analisando o presente recurso, referente ao processo 082/2020, carta convite acima mencionada, foi constatado que não assiste razão a recorrente, vez que, no envelope da proposta, continha além da proposta o valor global em documento timbrado pela própria empresa, ou seja, em verdade, na forma apresentada, havia no envelope duas propostas.

Assim, a empresa Misael Artz – CNPJ 32.842.071/0001-28 e Ponto X – CNPJ 32.807.225/0001-40, é segundo e terceiro colocados respectivamente, conforme documentação anexa no processo. Empresa WSantos Produções Eireli-ME permanece como classificada.

O recurso foi INDEFERIDO.

A resposta referente ao recurso estará à disposição nos dias úteis, das 10h às 17h, na Fundação Arte e Cultura de Ilhabela - FUNDACI, na Rua Dr. Carvalho, nº 80, Centro – Ilhabela – SP. Website.

Ilhabela, 25 de agosto de 2020.



Pedro Felipe Ramos
Fundação
FUNDACI
Pedro Felipe Ramos
Presidente da Comissão Licitação



LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

A D V O G A D O

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO - Fundação Arte e Cultura de Ilhabela – FUNDACI
E-mail: licitacao@fundaci.org

Referente: **CONVITE - 002/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2020**

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a **contratação de serviços de designer gráfico**, tendo como finalidade a divulgação de atos da FUNDACI – Fundação Arte e Cultura de Ilhabela, incluindo serviços de diagramação de jornais e revistas e da criação de identidade visual de produtos e eventos, sinais identificadores, placas e sistemas de sinalização, cartazes, pôsteres, banners, vídeos, entre outras peças gráficas. Serviços de diagramação de textos de livros, revistas científicas, cartilhas educativas, em páginas com e sem ilustrações ou imagens, criação de capas e contracapas e ilustrações ou imagens personalizadas para livros, revistas e outras publicações. Serviços de Edição e Produção de conteúdo digital para ser utilizado em sites e plataformas digitais da Fundação. Serviços de Arte com finalização digital, operando o pacote adobe (Première, After Effects, Illustrator e Photoshop) para edição de vídeos para redes sociais da Fundação e acervo próprio, conforme descrito no Anexo I do Edital (Termo de Referência).

WSANTOS PRODUÇÕES EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 20.852.732/0001-17, estabelecida na Rua Francisco Pombo, 150 – Bexiga – Ilhabela – SP - CEP 11630-000, licitante **VENCEDORA** no certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador, assistido pelo advogado *in fine* assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93, apresentar tempestivamente impugnação em face dos recursos administrativos interposto pelas empresas MISAEL ARTZ e PONTO X COMUNICAÇÃO, que inconformadas com a decisão da comissão de licitação, que **decidiu acertadamente DECLARAR VENCEDORA a recorrida** as recorrentes, buscam tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:



LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

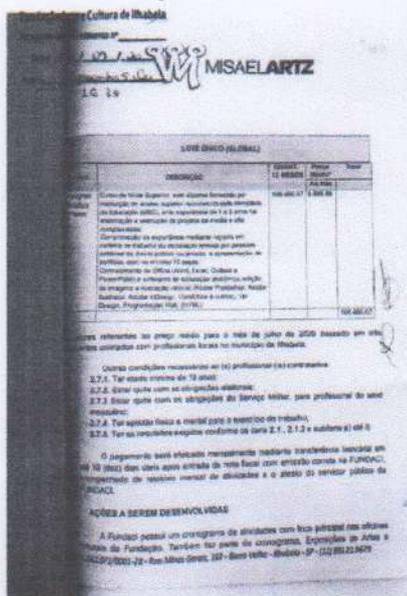
ADVOGADO

I - DO OBJETO DESTA CONTRARRAZÃO

Alegam as recorrentes, em apertada síntese, o seguinte:

A EMPRESA MISAEL ARTZ

"...vem através do RECURSO, solicitar a vossa senhoria, contra a decisão dessa digna Comissão de licitação que leu e registrou o edital anexo I (PLANILHA ESTIMATIVA E TERMO DE REFERÊNCIA), [...], como proposta e não considerou a verdadeira proposta comercial [...] que também estava no envelope..."



32.842.071/0001-28 - Rua Minas Gerais, 267 - Bairro Velho - Itabeta - SP - (11) 99121.9679

A EMPRESA PONTO X

"...a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de licitação que leu e registrou o edital anexo I (PLANILHA ESTIMATIVA E TERMO DE REFERÊNCIA) ...

Sendo assim o Presidente da comissão leu o documento da própria fundação como se fosse a proposta. Essa decisão, sob comento, merece ser



LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

A D V O G A D O

Conforme descrito no edital, vale ressaltar:

8.1.0. Com a simples formalização Dos serviços dos envelopes "HABILITAÇÃO E PROPOSTA", as **empresas licitantes expressam o pleno reconhecimento** e declaram e se submetem plenamente às seguintes condições:

8.1.1. Respondem pela **veracidade e autenticidade de seus documentos apresentados** e das informações constantes nos envelopes.

8.1.2. Têm **pleno conhecimento de todos os itens e subitens do presente Edital** e que o objeto da Licitação está perfeitamente definido e que têm a exata compreensão da forma e condições da prestação dos serviços.

8.1.3. [...]

8.1.4. **Após a fase de habilitação não poderá o licitante, desistir da proposta**, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela FUNDACI, conforme artigo 43, parágrafo 6º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações

Nesse interim, cabe ressaltar que no envelope de "PROPOSTA COMERCIAL" **deve conter apenas a proposta comercial com a logomarca do licitante**, ou outros documentos quando solicitado no edital, que não se aplica no caso em questão.

Em nenhum momento no decorrer do certame, mesmo após abertura dos envelopes com as propostas, seja quando da divulgação dos valores em voz alta pelo presidente, da declaração do vencedor ou da conferência das propostas pelos dois membros da comissão de licitação, não foi apresentado ou manifestado nenhuma discordância por parte das recorrentes e nem tão pouco apresentação de uma "segunda proposta comercial" com valores menores, que supostamente estariam dentro dos envelopes. Nesse sentido, em ato contínuo, foi lavrada ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, **devidamente assinada e rubricada por todos os presentes, inclusive pelos recorrentes.**



LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

ADV O G A D O

Fundação Arte e Cultura de Ithabela - FUNDACI
 Rua Dr. Carvalho de Sá, nº 80 - Vila -
 Ithabela/SP, CEP: 13.060-000 - Fone: (17) 3366-1741
 (17) 3366-1741 e 3366-2439 - Fax: (17) 3366-1741
 e-mail: fundaci@ithabela.org.br

ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Convite 002/2020

Processo 002/2020

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de design gráfico, tendo como finalidade a divulgação de atos da FUNDACI - Fundação Arte e Cultura de Ithabela, incluindo serviços de diagramação de jornais e revistas e de criação de identidade visual de produtos e eventos, sinais identificadores, placas e sistemas de sinalização, cartazes, folders, banners, vídeos, entre outras peças gráficas. Serviços de diagramação de textos de livros, revistas científicas, cartilhas educativas, em páginas com e sem ilustrações ou imagens, criação de capas e contracapas e ilustrações ou imagens personalizadas para livros, revistas e outras publicações. Serviços de Edição e Produção de conteúdo digital para ser utilizado em sites e plataformas digitais da Fundação. Serviços de Arte com finalização digital operando o pacote Adobe (Premiere, After Effects, Illustrator e Photoshop) para edição de vídeos para redes sociais da Fundação e acervo próprio.

PREÂMBULO

No dia onze de agosto do ano de Dois mil e vinte, às onze horas, reuniram-se na sala de licitação, situada na Rua Dr. Carvalho, nº 80 - Vila - Ithabela/SP, estando a Comissão de Licitação o Sr. Benedito Augusto dos Santos, o Sr. Pedro Felipe Branco, a Sra. Regina Nogueira Teixeira Mazzi não esteve presente por estar afastado devido ao Covid 19, para a Sessão Pública do julgamento de habilitação do Convite em epígrafe, iniciada a sessão o Sr. Benedito Augusto dos Santos, informou aos demais presentes que o motivo da reunião: Foi solicitado documentação, após a confirmação de participação, houve a abertura dos envelopes das empresas licitantes do Convite 002/2020. Estiveram presentes na sessão o representante da empresa WSANTOS PRODUÇÕES EIRELI-ME, Sr. Wilson Alves dos Santos e da empresa MISAEL ARTZ, Sr. Ivan Moser de Lima e da empresa PONTO X COMUNICAÇÃO, Sr. Rodrigo Colagnesi Zapeli. Procederam-se a abertura dos envelopes de habilitação, que foram analisados e rubricados por todos os presentes. Foi consultado o site <https://www.tribuna.com.br/licitacao/licitacao-de-habilitacao-para-os-03-cneps-apresentados-e-nada-constou-para-todos>. Diante disso o Presidente da Licitação habilitou todos as empresas. Foi aberto duas diligências de sua reunião, em seguida foi dado conhecimento ao cartório. Após as confirmações foi de consenso a abertura das propostas para verificação de melhor valor. A vista de habilitação e de melhor proposta foi declarado a empresa: WSANTOS PRODUÇÕES EIRELI-ME - (CNPJ 20.852.732/0001-17, com o melhor preço global de R\$ 89.496,00 (oitenta e nove mil quatrocentos e noventa e seis reais) para Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de design gráfico, tendo como finalidade a divulgação de atos da FUNDACI - Fundação Arte e Cultura de Ithabela, incluindo serviços de diagramação de jornais e revistas e de criação de identidade visual de produtos e eventos, sinais identificadores, placas e sistemas de sinalização, cartazes, folders, banners, vídeos, entre outras peças gráficas. Serviços de diagramação de textos de livros, revistas científicas, cartilhas

Fundação Arte e Cultura de Ithabela - FUNDACI
 Rua Dr. Carvalho de Sá, nº 80 - Vila -
 Ithabela/SP, CEP: 13.060-000 - Fone: (17) 3366-1741
 (17) 3366-1741 e 3366-2439 - Fax: (17) 3366-1741
 e-mail: fundaci@ithabela.org.br

educativas, em páginas com e sem ilustrações ou imagens, criação de capas e contracapas e ilustrações ou imagens personalizadas para livros, revistas e outras publicações. Serviços de Edição e Produção de conteúdo digital para ser utilizado em sites e plataformas digitais da Fundação. Serviços de Arte com finalização digital operando o pacote Adobe (Premiere, After Effects, Illustrator e Photoshop) para edição de vídeos para redes sociais da Fundação e acervo próprio, conforme descrito no edital 002/2020, sendo o vencedor do certame, nome habilitação de criação de conteúdo, pelas empresas MISAEL ARTZ e da empresa PONTO X COMUNICAÇÃO. Nesta mais elevada a Sessão de Comissão, foi por consenso a reunião de todos os membros da Comissão, integrante da Licitação da FUNDACI, sendo encaminhada juntamente com as propostas, a Presidente da FUNDACI, para as devidas providências.

ASSINAR

Comissão de Licitação

Benedito Augusto dos Santos
 Comissão de Licitação

Pedro Felipe Branco
 Comissão de Licitação

Empresas Participantes

WSANTOS PRODUÇÕES EIRELI-ME

MISAEL ARTZ

PONTO X COMUNICAÇÃO

Podemos constatar que **não foi registrado na ATA nenhuma ocorrência e/ou fatos alegados nos recursos apresentados pelos recorrentes. Por outro lado, causa estranheza o fato das duas empresas recorrentes cometerem exatamente os "mesmos erros" quando da elaboração das propostas para participarem do certame.**

Lembrando aqui o **Item 5.2.0. Do edital - Declarações** - Terminando o Credenciamento, as seguintes declarações deverão ser entregues antes da abertura do envelope de Habilitação:

5.2.1. Declaração de Elaboração independente de proposta – atendendo a Instrução Normativa N° 02/2009, que exige a apresentação, por todos os licitantes, no momento da abertura da sessão pública, da chamada "Declaração de Elaboração Independente de Proposta", que tem como objetivo proteger o princípio do sigilo das propostas e de coibir a formação de cartéis;



LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

A D V O G A D O

Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93:

Art. 90. *Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

*"Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: **Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame." (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).***

De maneira desleal, ou por mero desconhecimento das normas, exigências ou formalidades contidas no edital as 2 (duas) empresas recorrentes **tentam induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro**, alegando que dentro dos envelopes, destinados apenas à proposta comercial haviam outros documentos com a logomarca das recorrentes e com valores distintos e que se quer foram notados pelos membros da mesa e nem tão pouco pela recorrida.

Apesar de **não conhecer** as supostas outras propostas de menor valor, entende-se então que as 2 (duas) recorrentes **incluiriam propositadamente**, e aparentemente em **conluio fraudulento** duas propostas com valores diferentes no mesmo envelope.



LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

A D V O G A D O

A formação de "cartel em licitações", "**conluio entre licitantes**" ou "concertação (ajuste ou combinação) de propostas" é considerada pelo Poder Público como a mais grave lesão à livre concorrência de mercado.

A Secretaria de Defesa Economia, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda define o cartel como:

"Acordos ou práticas concertadas entre concorrentes para a fixação de preços, a divisão de mercados, o estabelecimento de quotas ou a restrição da produção e a adoção de posturas pré-combinadas em licitação pública. Os cartéis "clássicos", por implicarem aumentos de preços e restrição de oferta, de um lado, e nenhum benefício econômico compensatório, de outro, causam graves prejuízos aos consumidores tornando bens e serviços completamente inacessíveis a alguns e desnecessariamente caros para outros. Por isso, essa conduta anticoncorrencial é considerada, universalmente, a mais grave infração à ordem econômica existente."

Nesse sentido, a Lei 8.884/94 dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica. Conhecida como Lei de Defesa da Concorrência ou Lei Antitruste, traz o conceito legal de **conluio em licitações**:

"Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica; (...)
VIII – combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;"
(g.n.) ;

Além dos fatos ora mencionados com relação a proposta comercial, outro ponto que **causa perplexidade** é de que ambas as recorrentes **não possuem** no seu rol de atividades econômica principal ou secundaria o CNAE específico de serviço de **Design Gráfico** (7410-2/99), objeto principal da referida licitação e nem apresentaram nenhum **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** que comprove tal competência. No entanto, mesmo sob protesto da recorrida, as recorrentes prosseguiram no certame até abertura das propostas.



LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

ADV O G A D O

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
Nº DE INSCRIÇÃO: 32.867.225/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE EMISSÃO: 18/12/2013
NOME EMPRESARIAL: RODRIGO COLOMBEI CAPELLI 3444951895		
NOME EMPRESARIAL (NOME DE FANTASIA): PUNTO 3		
ESTADO E DISTRITO DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO (SELECIONE): 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		
ESTADO E DISTRITO DO LOCAL DE ATIVIDADES SECUNDÁRIAS: 74.20-0-04 - Foliagens de festas e eventos 58.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 58.13-1-00 - Edição de vídeos 82.99-0-01 - Outras de acesso à internet 82.99-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina		

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
Nº DE INSCRIÇÃO: 32.867.225/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE EMISSÃO: 21/02/2013
NOME EMPRESARIAL: IVAN MISAEL DE LIMA 2261787889		
NOME EMPRESARIAL (NOME DE FANTASIA): MISAEL ARTZ		
ESTADO E DISTRITO DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO (SELECIONE): 74.20-0-04 - Foliagens de festas e eventos		
ESTADO E DISTRITO DO LOCAL DE ATIVIDADES SECUNDÁRIAS: 00.01-9-08 - Atividades de sonorização e de iluminação 58.10-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos 58.12-3-02 - Edição de jornais não diários 58.12-3-01 - Edição de jornais diários 58.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 58.13-1-00 - Edição de vídeos 58.13-1-00 - Edição de vídeos 82.25-1-01 - Instalação de painéis publicitários 82.99-0-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina		

Alerto para o fato de que uma possível contratação de uma das empresas, não comprovadamente qualificada, pode acarretar em danos para Fundação de Arte e Cultura de Ilhabela, além de prejuízo financeiro.

Conforme o exposto, percebemos que os argumentos das empresas recorrentes são **meramente falaciosos** e não deve prosperar, pois a recorrida consagrou-se **VENCEDORA** atendendo todos os requisitos do edital, devendo portanto o Douto Pregoeiro manter sua decisão.

III - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

- a) As peças recursais das recorrentes sejam conhecidas para, no mérito, serem **indeferidas** integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja **mantida a decisão** do Douto Pregoeiro, declarando a empresa WSANTOS PRODUÇÕES EIRELI **VENCEDORA** do certame.

Finalmente, espera a recorrida que a Administração acolha integralmente a presente Impugnação como contribuição para o aprimoramento do procedimento administrativo, já que tal mister é obrigação não só dos eventuais ocupantes de cargos e funções públicas como também de todos os administrados.



LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

A D V O G A D O

Caso não seja mantida a decisão da comissão de licitação que declarou a recorrida como **VENCEDORA**, haverá a imperiosa recorrência ao Poder Judiciário, bem como representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Termos em que pede e aguarda deferimento,

Ilhabela, 20 agosto 2020.

20.852.732/0001-17
WSANTOS PRODUÇÕES EIRELI- ME
R: Francisco Pombo, 150
Bexiga- Ilhabela, SP
CEP 11630-000

WILSON ALVES DOS SANTOS
DIRETOR PRESIDENTE
RG. 10.960.729-6 | CPF 027.457.468-39
CRA-SP Nº 089964

LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES
OAB/SP 105.281